



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo licitatório: 20190047

Modalidade: Processo licitatório: SRP-PP- CPL-009/2019-PMT

OBJETO ANALISADO

Solicitação feita através do requerimento trata-se da análise do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº SRP Nº PP-009/2019-PMT, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para aquisição de óleos lubrificantes, graxas e fluidos para serem utilizados na manutenção dos veículos/maquinários que atendem a Prefeitura Municipal de Tucuruí/Pa, suas Secretarias e Autarquias no âmbito da Gestão Municipal.”*

EXAME

O processo encontra-se instruído com os documentos, conforme a resolução 043/2017 – TCM instrui: a solicitação abertura de procedimento administrativo de licitação (fls. 002), declaração de adequação orçamentária (fl. 026), termo de referencia com justificativa (fls. 003-009), cotações de preços (fls. 021-024), autuação (fls. 027), minuta com edital e anexos (fls. 030-096), parecer jurídico (fls. 098-103), publicação do edital (fls. 182-185), credenciamento (fls. 188-207), propostas (fls. 208-227), documento de habilitação (fls. 228-291), ata de abertura – credenciamento (fls. 291-292) e proposta consolidada (fls 293-294), termo de adjudicação (fls. 295-296).

ANALISE

A Lei nº 8.666/1993, inciso I, § 3º, art. 15, estabelece que a licitação para registro de preços seja realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço. Posteriormente, a Lei nº.: 10.520/2002, em seu art. 11, estabeleceu que *“as compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, poderão adotar a modalidade pregão”*.

O artigo 1º da Lei nº 10.520/02 afirma que o pregão foi criado para a aquisição de bens e serviços comuns, os quais são definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

No art. 3º do Decreto Federal nº 7.892/2013 adota-se as seguintes hipóteses que podem ser adotadas o SRP:

I- Quando das características do bem ou serviço, houver a necessidade de contratações frequentes;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II- Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços renumerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III- Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços par atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo; ou

IV- Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Muito se discute sobre a abrangência da aplicação deste instrumento licitatório, tendo na doutrina interpretações tanto restritivas quanto ampliativas. No entanto, pode-se afirmar, com certa tranquilidade, que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

No acórdão nº 2172/2008 o Tribunal de Contas da União afirmou que: “a utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade”.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão:

I – “a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

No âmbito municipal, o sistema de registro de preços que é regulamentado através do Decreto nº 001/2019 em seu art. 3º aduz o seguinte:

“que a licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e 10.520, de 17 de junho de 2002, com suas respectivas alterações posteriores”.

O objeto do certame se refere à *contratação de empresa especializada para aquisição de óleos lubrificantes, graxas e fluidos para serem utilizados na manutenção dos veículos/maquinários que atendem a Prefeitura Municipal de*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Tucuruí/Pa, suas Secretarias e Autarquias no âmbito da Gestão Municipal, o que pode ser caracterizado como serviço comum com especificações usuais no mercado.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto. O termo de referência demonstra o quantitativo apresentado por todos os órgãos participantes, assim como justificativa da necessidade dos itens referente ao processo licitatório. A procuradoria jurídica não apresentou óbices.

No que tange à minuta do Edital e seus anexos que demonstra o processo licitado na modalidade Pregão Presencial por SRP, do tipo menor preço por item, percebe-se que foram atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

Segundo a Ata de abertura (fls 205- 206) compareceu uma única empresa interessada, a qual foi credenciada e considerada habilitada. Após negociação entre o pregoeiro e o representante a fim de reduzir os valores dos itens 01 a 14, foi declarada como vencedora do certame, a empresa Auto Posto Tucuruí Ltda, inscrita no CNPJ nº 22.960.131/0001-53. A adjudicação dos produtos licitados consta na ata supracitada. Foi concedido o prazo de quarenta e oito horas à empresa vencedora do certame para a entrega da proposta consolidada, a qual consta com os preços demonstrados em consonância com a negociação.

CONCLUSÃO

Face as informações contidas no processo em análise, e após o registro dos itens na Ata de Registro de Preços e homologado pelo gestor municipal, opino favoravelmente, estando o processo supracitado apto a futuras contratações para com esta municipalidade.

Por fim, ressaltamos que os documentos e as informações contidas no presente processo, são de inteira responsabilidade dos agentes públicos, licitantes/contratado (s) que assinaram e juntaram os autos.

Salvo melhor Juízo.

Tucuruí-PA, 28 de junho de 2019.

Márcia Rachel Storck Costa
Controladora Interna
Port. Nº 360/2019-GP